



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.724290/2016-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.944 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ALMERI PAULO FINGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

MULTA 75%. ACESSÓRIA.

Não tendo fundamentação autônoma, a multa de 75% é devida em função do principal. Tendo sido afastado o principal, fenece a multa, que dele é acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foi glosada despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 30.511,32.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília. A Decisão reconheceu a isenção por moléstia grave.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 129/136. Em apertada síntese, alega que a Decisão da DRJ acatou a isenção de seus proventos, em função do reconhecimento da moléstia grave. Entretanto, a mesma decisão manteve a multa do lançamento, em face da infração apontada inicialmente (dedução indevida de pensão alimentícia).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Assiste razão ao recorrente.

A Decisão da DRJ considerou a totalidade dos rendimentos declarados como isentos. Afastou, portanto, a possibilidade de exigência de principal (tributo). A multa de 75 % tem natureza acessória e não autônoma, devendo seguir o principal. Afastada a exigência do principal, não há como subsistir a multa, lançada com essa base legal.

Em face do exposto, voto por afastar a multa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 19985.724290/2016-48
Acórdão n.º **2001-000.944**

S2-C0T1
Fl. 3
